DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 557/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13989/2013
PROTOCOLO	: 1434802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2013
INTERESSADO (A)	: GALLO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas de contratação ocasiona vício insanável e, consequentemente, a declaração de irregularidade dos atos administrativos do contratante. Desse modo, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo relativo à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 83, de 2013, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda. - ME, em face da falta da obrigatória Nota de Emprenho de Despesa, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 25 dos autos;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades a que se referem os termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso **II**, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13814/2014, peça 26) que considerou:

a) a regularidade do procedimento de licitação;

b) a irregularidade da formalização do referido Contrato.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3139/2015 (peça 29), opinando nesses termos:

> *"- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que o procedimento de licitação se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e, relativamente ao procedimento de formalização contratual, assinalo que não foi encaminhada ao Tribunal, pela autoridade gestora, a cópia da Nota de Empenho de Despesa global no valor da contratação.

Vale anotar que o Prefeito Municipal de Anaurilândia não atendeu ao objeto de intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar o documento necessário para a regularização da falha anteriormente indicada nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito. Desse modo, é dizer que a autoridade Municipal deve ser apenada pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160,

de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2013, que resultou na celebração do Contrato n. 83/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda. – ME, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 25), dando como fundamento a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) a irregularidade do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 83, de 2013, celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda. - ME, em face da falta da obrigatória Nota de Emprenho de Despesa;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 25 dos autos;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator